

*“Recria tua vida, sempre, sempre.
Remove pedras e planta roseiras e faz doces. Recomeça”
Cora Coralina*

Sumário

CONTRIBUINTE VENCE NO STJ DISPUTA SOBRE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS.....	2
RECEITA REFORÇA EM NOVA NORMA POSIÇÃO SOBRE ICMS A SER EXCLUÍDO DO PIS/COFINS.....	3
COCA-COLA CONSEGUE AFASTAR COBRANÇA DE R\$ 2 BI NO CARF.....	5
PAUTA DO STF DESTA QUARTA-FEIRA (16) TEM AÇÕES SOBRE ICMS, USUCAPIÃO URBANO E DÍVIDAS DE RONDÔNIA	6
NOVO CPC DISPENSOU REMESSA NECESSÁRIA EM SENTENÇAS ILÍQUIDAS CONTRA INSS	7
AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO EMPREGADO NÃO INVALIDA O ESPELHO DE PONTO	9
OCDE LANÇA CONSULTA SOBRE TRIBUTAÇÃO DA ECONOMIA DIGITAL	10
TRIBUTAÇÃO DA RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS NO LUCRO REAL E PRESUMIDO – ENTENDIMENTO DA RECEITA FEDERAL	11

CONTRIBUINTE VENCE NO STJ DISPUTA SOBRE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS

Fonte: Valor Econômico. ICMS - Substituição Tributária deve ser incluído no cálculo de créditos de PIS e Cofins.

A 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu ontem sobre o valor-base para o cálculo de créditos de PIS e Cofins não cumulativo na aquisição de produtos para a revenda. Os ministros entenderam que o ICMS - Substituição Tributária (ST) deve ser incluído no cálculo, o que favorece os contribuintes.

A Receita Federal defendia o desconto do ICMS-ST. Se o pedido fosse atendido pelos ministros, haveria uma redução do montante a que o contribuinte teria direito para quitar débitos fiscais.

Foi a primeira vez que a turma analisou o tema. A 2ª Turma, que também julga questões de direito público, no entanto, tem decisão contrária ao contribuinte. Como agora há divergência entre as duas, tanto o contribuinte como a Fazenda poderão recorrer à 1ª Seção.

O placar na 1ª Turma foi apertado: três a dois. Os ministros Regina Helena Costa, Napoleão Nunes Maia e Benedito Gonçalves votaram a favor do contribuinte. Já o relator, Gurgel de Faria, posicionou-se de forma contrária e foi acompanhado pelo ministro Sérgio Kukina. O julgamento foi iniciado em maio e finalizado na tarde de ontem.

O caso analisado envolve a Coqueiros Supermercados, do Rio Grande do Sul (REsp 1428247). A rede usa apenas o valor que paga pelos produtos para calcular o crédito de PIS e Cofins. Se compra, por exemplo, um item por R\$ 100 e vende por R\$ 200, entende que a diferença de R\$ 100 deve ser considerada crédito. Para a Receita Federal, porém, se havia R\$ 70 de ICMS-ST, o crédito passaria a ser de R\$ 30.

Ao STJ, a empresa argumentou que a parcela referente ao ICMS-ST integra o custo de aquisição das mercadorias e, por esse motivo, deveria ser incluída no cálculo. O advogado Ivan Allegretti, representante da empresa no caso, havia afirmado em sustentação oral no mês de maio que a interpretação do contribuinte “faz mais sentido na racionalidade do sistema tributário brasileiro”. “Porque é quanto a empresa desembolsou para comprar o bem”, disse, na ocasião.

Relator do caso na 1ª Turma, o ministro Gurgel de Faria, havia votado no começo do julgamento, no mês de maio. Ele se posicionou em favor da Fazenda Nacional. Entendeu que como a parcela do ICMS-ST não é calculada para fins de recolhimento das contribuições, não haveria como, depois, integrar a base do crédito.

A ministra Regina Helena Costa abriu divergência. Para ela, a possibilidade de recuperação de despesas com tributos nas operações ou etapas anteriores faz parte da “própria natureza do princípio da não cumulatividade”.

Ela acrescentou ainda que o creditamento “independe da incidência do PIS e da Cofins sobre o montante do ICMS-ST recolhido pelo substituto na etapa anterior” e que “o valor do imposto estadual antecipado caracteriza custo de aquisição” – como defendeu o contribuinte. O placar estava em dois a um antes de ser retomado ontem, com o voto-vista do ministro Benedito Gonçalves. Ele acompanhou a divergência – que já era seguida pelo ministro Napoleão Nunes Maia Filho – e a maioria foi formada. “O valor do imposto estadual antecipado integra o custo de aquisição da mercadoria destinada à venda”, afirmou o ministro em seu voto.

O ministro Sérgio Kukina, que também não havia se manifestado ainda, votou na sessão e acompanhou o relator. Ambos ficaram vencidos.

RECEITA REFORÇA EM NOVA NORMA POSIÇÃO SOBRE ICMS A SER EXCLUÍDO DO PIS/COFINS

Fonte: Valor Econômico. Instrução normativa foi publicada a menos de dois meses de julgamento no STF.

A Receita Federal publicou mais de 200 páginas de regulamentação do PIS e da Cofins. São 765 artigos. Um em especial, no entanto, saltou aos olhos dos tributaristas: a parcela do ICMS que deve ser retirada do cálculo das contribuições. O órgão deixa claro, na norma, que só admitirá a exclusão do imposto efetivamente recolhido - o que reduz os créditos aos quais os contribuintes teriam direito.

Esse é um dos pontos mais polêmicos da decisão sobre a exclusão do ICMS da base do PIS e da Cofins, que foi proferida em março de 2017 pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Os ministros não trataram, no dia do julgamento (RE 574706), da parcela do imposto que deveria ser retirada do cálculo.

Para os contribuintes, porém, havia ficado claro que se tratava do ICMS declarado. Ou seja, os valores que constam na nota fiscal - geralmente mais altos do que o efetivamente recolhido e que gerariam mais créditos às empresas.

A dúvida foi levantada pela Fazenda Nacional e consta nos embargos de declaração que foram apresentados ao STF em outubro daquele ano. O recurso está previsto para ser julgado no dia 5 de dezembro - quando os ministros, então, deverão se manifestar sobre o assunto.

A Instrução Normativa nº 1.911, em que a Receita trata do tema, foi publicada ontem, a menos de dois meses do julgamento. Essa antecipação deu ainda mais fermento à polêmica. “A Receita está colocando mais pressão para fazer valer seu entendimento no Supremo”, diz Felipe Kneipp Salomon, do escritório Levy Salomão Advogados.

Para o advogado Matheus Bueno, também especialista em tributação, do Bueno & Castro Tax Lawyers, a Receita Federal deveria “no mínimo” ter esperado a decisão do Supremo para só depois normatizar o tema. “Porque se a procuradoria entrou com embargos pedindo esclarecimento é porque a regra não está clara”, frisa.

O governo nega que a IN tenha sido publicada para interferir no julgamento do STF. Segundo uma fonte informou ao Valor, a norma se insere na estratégia de simplificação da economia, traçada pelo ministro Paulo Guedes, e busca apenas consolidar em um só lugar toda a legislação, jurisprudência e normas relativas ao PIS e à Cofins. É tratada como forma de “preparar o terreno” para as mudanças que serão feitas no âmbito da reforma dos tributos federais sobre consumo.

“Não queremos pressionar nada nem ninguém. Trata-se de ato que vem sendo gestado há muito tempo”, afirma. A grandeza da norma, acrescenta a fonte, demonstraria isso. “A posição relativa ao ICMS já está consignada em solução de consulta da Receita. Aqui [na IN], ela é apenas reproduzida. Não há nenhuma inovação, nenhuma novidade”, completa, fazendo referência à Solução de Consulta nº 13, publicada no ano passado, em que o órgão se posicionou pela primeira vez.

O trecho polêmico consta no parágrafo único do artigo 27 da instrução normativa. “O montante a ser excluído da base de cálculo mensal das contribuições é o valor mensal do ICMS a recolher”, dispõe o texto ao tratar das decisões transitadas em julgado (em que não há mais chances de recurso) que versem sobre a exclusão do imposto estadual.

Essa discussão tem impacto direto sobre os valores que estão envolvidos na disputa. O ICMS que consta na nota fiscal nem sempre é o efetivamente pago pelo contribuinte - isso ocorre em razão da regra da não cumulatividade.

Uma indústria, por exemplo, produz a mercadoria e ao vendê-la para o atacadista paga R\$ 10 de ICMS. O atacadista que comprou a mercadoria vai aumentar o preço do produto e revendê-lo. Nesta etapa, seriam R\$ 25 a pagar de imposto. Só que como na etapa anterior, na compra do bem, já haviam sido recolhidos R\$ 10, faz-se o encontro de débito e crédito e ele tem de recolher a diferença somente, que no caso do exemplo seriam R\$ 15.

Como na nota fiscal o valor acumula, o que consta são R\$ 25 e não R\$ 15. Essa diferença - entre o que está na nota e o efetivamente recolhido - também pode ocorrer nos casos em que a empresa tem direito a benefícios fiscais. O que fica destacado na nota é geralmente o imposto cheio e não a alíquota reduzida.

Especialista na área, Leo Lopes, sócio do FAS Advogados, diz que não faz sentido a Fazenda pleitear a exclusão somente do ICMS recolhido já que, para fins de tributação do PIS e da Cofins, sempre considerou o que consta na nota fiscal. “Era o procedimento normal e esse ponto nunca foi discutido pela Fazenda. Isso só passou a ser abordado depois que foi derrotada no STF e com o intuito de minimizar o prejuízo.”

Os contribuintes, ainda assim, têm optado por agir com cautela. O advogado Matheus Bueno afirma que entre os seus clientes há aqueles que preferiram aguardar o julgamento do STF para só depois fazer a habilitação de crédito perante a Receita e existem também clientes que optaram por habilitar o crédito “cheio”, mas só compensar (usar o valor para pagamento de tributos) até o limite do total calculado com base no ICMS recolhido.

Procurada pelo Valor, a Receita Federal não retornou até o fechamento da edição.

COCA-COLA CONSEGUE AFASTAR COBRANÇA DE R\$ 2 BI NO CARF

Fonte: Valor Econômico. A Coca-Cola Indústrias venceu ontem, no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), uma disputa de R\$ 2 bilhões. Os conselheiros da 2ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção cancelaram cobrança de tributos sobre empréstimos concedidos a coligadas. A decisão foi unânime.

No processo, a Receita Federal cobra Imposto de Renda (IRPJ), CSLL, PIS e Cofins dos anos de 2010 a 2012, com multa de ofício de 75%, por omissão de receitas. A fiscalização apontou contratos de abertura de crédito firmado entre a empresa e suas coligadas que, pelos documentos apresentados, não seriam juridicamente válidos - por não estarem registrados em cartório e não terem previsão de multa e juros, entre outros.

A companhia foi autuada com base no artigo 281 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR). A lei tenta evitar que as empresas registrem passivo fictício e escondam valores que seriam tributados (processo nº 10872.720078/2015-23).

No julgamento, a empresa alegou que os valores eram de empréstimos feitos a coligadas (intercompany) e que ficaram demonstrados. “A Coca Cola, com o capital que lhe sobra, decidiu fazer empréstimos intercompany para suas empresas no país. Isso tem que ser estimulado e não proibido”, afirmou a advogada da companhia, Misabel Derzi, sócia do escritório Sacha Calmon Misabel Derzi Consultores e Advogados.

Segundo a advogada, os contratos firmados são lícitos. A empresa, acrescentou, demonstrou que sua contabilidade é perfeita, não havia nada dissonante apontado pela fiscalização. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) não apresentou defesa oral no julgamento. Em seu voto, o relator, conselheiro Caio Quintella, representante dos contribuintes, acatou a argumentação da Coca-Cola. De acordo com ele, os contratos foram firmados com coligadas, incluindo a Recofarma, que concentra mais de 90% dos valores da autuação. E só foram fiscalizados 25 anos depois de a companhia iniciar a prática. Por isso, acrescentou, seria compreensível não localizar a documentação original e mesmo alguns aditamentos que, ao longo dos anos, acrescentaram mudanças nos contratos.

Para o relator, a fiscalização não trouxe elementos suficientes para comprovar a hipótese do artigo 281 do Regulamento do Imposto de Renda. O seu entendimento foi seguido à unanimidade pelos demais conselheiros da turma.

A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional pode recorrer à Câmara Superior do Carf - última instância do tribunal administrativo. Porém, precisa de um caso sobre o mesmo tema julgado em sentido contrário.

PAUTA DO STF DESTA QUARTA-FEIRA (16) TEM AÇÕES SOBRE ICMS, USUCAPIÃO URBANO E DÍVIDAS DE RONDÔNIA

Fonte: Supremo Tribunal Federal. A pauta de julgamentos do Supremo Tribunal Federal (STF) para esta quarta-feira (16) traz processos de temas variados. Entre eles está o RE 817338, no qual se discute a possibilidade de anulação por meio de ato administrativo de anistias políticas concedidas a cabos da Aeronáutica no período militar. O julgamento foi suspenso para aguardar o voto de desempate do ministro Luiz Fux. Cinco ministros são favoráveis à possibilidade de anulação e outros cinco são contrários à revisão dos atos administrativos após o prazo de cinco anos previsto na Lei 9.784/1999, que regula a administração pública federal.

Revisão de aposentadoria

Tema semelhante é tratado no RE 636553, em que se discute se o mesmo prazo deve ser observado pelo Tribunal de Contas da União (TCU) nos processos de revisão de atos que concedem aposentadoria. O julgamento foi suspenso após os votos do relator, ministro Gilmar Mendes, e do ministro Alexandre de Moraes, contrários à aplicação do prazo da Lei 9.784/1999 ao TCU, desde que seja garantido ao beneficiário o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Energia elétrica

Outro tema pautado discute a tributação da comercialização de energia elétrica no mercado livre. Está prevista a retomada do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4281, em que a Associação Brasileira dos Agentes Comercializadores de Energia Elétrica (Abraceel) questiona decreto do governo de São Paulo que centralizou nas distribuidoras de energia elétrica a cobrança do ICMS devido sobre a comercialização de energia no mercado livre. O julgamento foi interrompido por pedido de vista do ministro Alexandre de Moraes.

Rondônia

Também estão na pauta duas Ações Cíveis Originárias (ACOs 1265 e 1119) referentes a dívidas do Estado de Rondônia. A primeira contesta a retenção de repasses de verbas do Fundo de Participação dos Estados em razão de dívida decorrente da liquidação do Banco do

Estado de Rondônia (Beron). A segunda busca responsabilizar o Banco Central pelos prejuízos sofridos pelo Beron após intervenção.

Usucapião

No Recurso Extraordinário (RE) 305416, discute-se o direito a usucapião de apartamento localizado em condomínio vertical. A autora da ação questiona decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul favorável ao Banco Bradesco. O TJ-RS entendeu que artigo 183 da Constituição Federal se destina apenas a loteamentos clandestinos e condomínios horizontais e extinguiu o pedido da autora que pleiteava o direito de usucapião do imóvel.

O julgamento tem transmissão ao vivo pela TV Justiça, Rádio Justiça e pelo canal do STF no YouTube.

NOVO CPC DISPENSOU REMESSA NECESSÁRIA EM SENTENÇAS ILÍQUIDAS CONTRA INSS

Fonte: Superior Tribunal de Justiça – STJ. A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) negou provimento a recurso do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) ao entendimento de que, sob a vigência do Código de Processo Civil (CPC) de 2015, a sentença ilíquida proferida contra a autarquia previdenciária está dispensada da remessa necessária. Segundo o colegiado, em regra, as condenações na esfera previdenciária não superam o limite de mil salários mínimos previsto no novo código para o cabimento da remessa necessária.

O recurso especial foi interposto contra decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que deixou de conhecer da remessa necessária sob o fundamento de que, mesmo se o benefício postulado no processo fosse fixado no teto máximo da previdência social e observada a prescrição quinquenal, o valor da condenação – acrescido dos encargos legais – não superaria os mil salários mínimos exigidos pelo CPC/2015.

No recurso ao STJ, o INSS argumentou que prevaleceria, nas hipóteses de sentenças ilíquidas, a orientação da Súmula 490 do STJ (editada sob o CPC/1973), segundo a qual “a dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas”.

Eficiência e celeridade

O relator do recurso especial, ministro Gurgel de Faria, explicou que, segundo o artigo 496, *caput* e inciso I, do CPC/2015, a sentença proferida contra a União, os estados, o Distrito Federal, os municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público sujeita-se à remessa necessária.

No entanto, o ministro lembrou que o inciso I do parágrafo 3º do mesmo dispositivo exclui a sentença cujo valor líquido e certo seja inferior a mil salários mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público.

Para Gurgel de Faria, a orientação da Súmula 490 não se aplica às sentenças ilíquidas nas ações previdenciárias a partir dos novos parâmetros definidos pelo CPC/2015, “que dispensa do duplo grau obrigatório as sentenças contra a União e suas autarquias cujo valor da condenação ou do proveito econômico seja inferior a mil salários mínimos”.

Segundo ele, o novo CPC não inovou em relação ao anterior, que disciplinava da mesma forma a dispensa da remessa necessária, havendo mudanças apenas no valor da condenação. Anteriormente, a dispensa era prevista em relação a condenações de até 60 salários mínimos.

Para o ministro, a elevação do patamar significa uma opção pela preponderância dos princípios da eficiência e da celeridade, na busca pela razoável duração do processo. “A novel orientação legal atua positivamente tanto como meio de otimização da prestação jurisdicional – ao tempo em que desafoga as pautas dos tribunais – quanto como de transferência aos entes públicos e suas respectivas autarquias e fundações da prerrogativa exclusiva sobre a rediscussão da causa, que se dará por meio da interposição de recurso voluntário”, disse.

Condenação mensurável

De acordo com o ministro, a compreensão pela iliquidez em causas de natureza previdenciária leva em conta a circunstância de que tais sentenças tratam de temas cujo pedido refere-se à declaração de direitos, somente sendo revestidas de certeza e liquidez no cumprimento de sentença.

“No entanto, cabe acentuar que a sentença que defere benefício previdenciário é espécie de condenação absolutamente mensurável, visto que pode ser aferível por simples cálculos aritméticos. Isso porque a lei de regência prevê os critérios e a forma de cálculo, o qual é realizado pelo próprio INSS. Dessa forma, sob um ponto de vista pragmático, a dispensa da remessa necessária em ações previdenciárias, segundo os novos parâmetros do CPC/2015, é facilmente perceptível”, afirmou.

Gurgel de Faria ressaltou que, na vigência do CPC/1973, a possibilidade de as causas de natureza previdenciária ultrapassarem o teto para a remessa necessária – de 60 salários mínimos – era mais factível. Contudo, o ministro destacou que, após o CPC/2015, ainda que o benefício seja concedido com base no teto máximo da previdência, observado o quinquênio anterior ao ajuizamento da ação – acrescido de juros, correção monetária e demais encargos –, “não se vislumbra como uma condenação na esfera previdenciária poderá alcançar os mil salários mínimos, cifra que no ano de 2016 – época da propositura da presente ação – superava R\$ 880 mil”.

Leia o **acórdão**.

AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO EMPREGADO NÃO INVALIDA O ESPELHO DE PONTO

Fonte: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região – TRT4. A 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-RS) negou o pagamento de horas extras a um ex-empregado de uma indústria de peças automotivas. Os desembargadores entenderam que a simples ausência da assinatura do empregado no espelho de ponto não desqualifica o documento, sendo necessária a prova da fraude nos registros, o que não ocorreu no caso.

O autor informou no processo que trabalhava de segunda a sexta-feira, das 6h às 15h, além de dois sábados por mês e alguns feriados. Afirmou que realizava, em média, duas horas extras por dia. Assim, requereu o pagamento das horas excedentes a sete horas e 22 minutos diários e a 44 horas semanais, com adicional de 50% para as duas primeiras e de 100% para as demais, com reflexos.

No primeiro grau, a juíza Cintia Edler Bitencourt, da 1ª Vara do Trabalho de Gravataí, indeferiu o pedido. A magistrada observou que a empresa juntou os cartões-ponto do ex-empregado, os quais não contêm registros uniformes de horários de entrada e saída. Assim, considerou que a jornada trabalhada foi integralmente registrada, “especialmente em face da confissão do autor ao declarar que ‘registrava a jornada de trabalho; que o registro era por cartão; que o horário registrado era o horário realizado; que quando fazia horas extras o depoente também registrava’. A juíza julgou que os recibos de pagamento apresentados pela empresa mostram que as horas extras foram corretamente pagas ou compensadas.

O autor recorreu ao TRT-RS, alegando que o espelhos de ponto não tinham sua assinatura, e por isso seriam inválidos. A 5ª Turma, no entanto, manteve a sentença. “A simples ausência de assinatura no espelho de ponto não o desqualifica, sendo necessária a prova da fraude nos registros, o que não aconteceu no caso presente”, destacou o relator do acórdão, desembargador Rosiul de Freitas Azambuja. “Tendo em vista a confissão expressa do autor no sentido de que a jornada de trabalho era integralmente consignada nos cartões de ponto, não há como acolher a inconformidade do reclamante”, concluiu o magistrado.

A decisão da Turma foi unânime. Também participaram do julgamento os desembargadores Cláudio Antônio Cassou Barbosa e Angela Rosi Almeida Chapper.

O autor não recorreu do acórdão.

Fim do corpo da notícia.

Fonte: Tainá Flores da Silva (Secom/TRT4).

OCDE LANÇA CONSULTA SOBRE TRIBUTAÇÃO DA ECONOMIA DIGITAL

Fonte: Agência Brasil. O secretariado da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) lançou uma proposta para mudar o sistema de tributação, considerando as especificidades da economia digital e de companhias que se beneficiam da internet e oferecem bens e serviços em outros países sem pagar impostos correspondentes ou sendo menos taxadas do que nos seus países de origem.

É o caso de diversas plataformas digitais atuando em numerosos países, mas sem que as receitas auferidas desses negócios sejam consideradas.

Somente no Brasil, por exemplo, o Facebook possui mais de 130 milhões de usuários. Já o Youtube, do Google, chega a 100 milhões de brasileiros. A pesquisa TIC Domicílios 2019, do Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (Nic.br), indicou que 30% dos entrevistados relataram utilizar plataformas de transporte privado como Uber.

A proposta do secretariado da OCDE está em consulta até 12 de novembro para governos, empresas, organizações da sociedade e interessados e faz parte do compromisso de uma força-tarefa sobre economia digital reunida em torno da OCDE e do G20 [grupo formado pelos ministros de finanças e chefes dos bancos centrais das 19 maiores economias do mundo mais a União Europeia] para discutir formas de tributação mais justas no ambiente online (veja no site da OCDE).

Em documento publicado em março deste ano, a OCDE apontou três características principais dos modelos de negócio da economia digital. A primeira é a capacidade de alcançar muitos mercados sem a demanda de presença física.

A segunda envolve a presença grande de ativos intangíveis. A terceira pontua o papel chave dos dados e dos usuários nas atividades realizadas. Essas firmas criam valor sem precisar estabelecer bases físicas em países distintos das suas matrizes.

“Alguns modelos de negócio altamente digitalizados podem requerer contribuições substanciais para utilizar uma plataforma online gerando valores grandes negócios mas, no tocante às regras tributárias, a jurisdição de um determinado país pode não ter nenhum direito sobre nenhuma das receitas geradas”, diz o documento.

Para o secretariado, é preciso considerar essas novas formas mudando o paradigma vigente, segundo o qual a cobrança de impostos depende da existência de uma filial.

Um novo cenário deveria permitir a taxação por países onde os negócios são feitos e nos quais os consumidores estão localizados (como compradores do Mercado Livre ou usuários do Uber no Brasil).

Direitos de taxação

“Na era digital, a alocação de direitos de taxação não pode mais ser circunscrita exclusivamente a partir da referência da presença física. A proposta do secretariado visa

estabelecer novos direitos de taxaço aos países onde os usuários dos modelos de negócio altamente digitalizados estão localizados”, acentua o estudo.

Pela proposta, seriam criados novos direitos tributários nos países onde os consumidores estão, considerando esses indivíduos seja para firmas que oferecem serviços digitais, seja para companhias com negócios offline, mas que também se beneficiam da internet para promover e ou vender suas mercadorias.

Empresas seriam taxadas se tivessem “um envolvimento permanente e significativo na economia do mercado”, como por meio da interação e engajamento com consumidores, independentemente de ter uma representação física ou não.

Essa condição seria definida a partir de um limite mínimo de receitas auferidas em negócios naquele país. Esse patamar levaria em consideração também atividades não remuneradas diretamente, como publicidade.

As novas regras seriam uma composição de três tipos de critérios. Continuariam sendo consideradas as lógicas a partir da presença física das firmas em um determinado país, mas por meio de novos métodos, como uma taxa de retorno fixo.

Mas seriam considerados também os lucros residuais, aquela porção de receitas que sobra após retiradas as atividades de rotina da empresa. Onde houver disputas entre as autoridades governamentais de um país e a empresa estrangeira sendo taxada deve haver mecanismos para resolver os conflitos, sugere o estudo.

Google

O *Google* foi uma das plataformas digitais com atuação em mais de 100 países que se pronunciou sobre o debate. Admitiu que paga a maioria de seus impostos no país de origem, os Estados Unidos, mas alegou que tal prática é resultado do modelo adotado historicamente.

No entanto, se manifestou favorável a um novo sistema internacional de taxaço que seja “razoável e apropriado”, como forma de evitar regulações nacionais diversas.

“É tempo do sistema evoluir, garantindo uma melhor distribuição das receitas de tributos. Sem um novo acordo multilateral amplo, países podem impor taxas de forma unilateral sobre firmas estrangeiras em vários setores”, ressaltou o vice-presidente de políticas públicas do *Google*, Karan Bathia, em texto sobre o tema publicado no site da empresa.

Edição: Kleber Sampaio

TRIBUTAÇÃO DA RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS NO LUCRO REAL E PRESUMIDO – ENTENDIMENTO DA RECEITA FEDERAL

Fonte: Por Amal Nasrallah para *Tributário nos Bastidores*. EMPRESAS QUE OPTAVAM PELO LUCRO REAL NA ÉPOCA DO PAGAMENTO INDEVIDO

Tributação do principal

Os valores restituídos a título de tributo pago indevidamente por meio de decisão judicial serão tributados pelo Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). Só não serão tributados pelo IRPJ e CSLL se, em períodos anteriores, não tiverem sido computados como despesas dedutíveis do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

Sobre o principal recuperado não há incidência da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o PIS/Pasep.

Tributação dos juros

Os juros (Selic nas ações federais) incidentes sobre o indébito tributário recuperado são considerados receita nova e sobre eles incide o Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e a Contribuição para o PIS/Pasep.

EMPRESAS QUE OPTAVAM PELO LUCRO PRESUMIDO NA ÉPOCA DO PAGAMENTO INDEVIDO

Tributação do principal

Conforme mencionado acima, os valores restituídos a título de tributo pago indevidamente por meio de decisão judicial serão tributados pelo: Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). Só não serão tributados pelo IRPJ e CSLL, se, em períodos anteriores, não tiverem sido computados como despesas dedutíveis do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

Ocorre que no regime de apuração do lucro presumido a despesa com o pagamento de tributo indevido não tem reflexo na base tributável. Por esse motivo o valor principal recuperado não integra a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Nesse sentido, Solução de Consulta nº 651 – Cosit de 27 de dezembro de 2017 menciona:

“No que se refere ao imposto sobre a renda, os valores recuperados só comporão a base tributável do exercício em que ocorreu a disponibilidade jurídica ou econômica da renda, se, no exercício em que a despesa foi incorrida, o contribuinte tiver sido tributado pelo lucro real e a despesa com o pagamento do tributo indevido tiver reduzido a base tributável daquele período. Por outro lado, se o contribuinte tiver sido tributado pelo lucro presumido ou arbitrado, a despesa com o pagamento de tributo indevido em nada impactou a base tributável, razão pela qual não comporá a base tributável do IRPJ, seja qual for a modalidade de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), do período em que ocorrer a disponibilidade jurídica ou econômica da renda.

Tal entendimento deflui diretamente do comando do art. 53 da Lei nº 9.430, de 1996:

“Art. 53. Os valores recuperados, correspondentes a custos e despesas, inclusive com perdas no recebimento de créditos, deverão ser adicionados ao lucro presumido ou arbitrado para

determinação do imposto de renda, salvo se o contribuinte comprovar não os ter deduzido em período anterior no qual tenha se submetido ao regime de tributação com base no lucro real ou que se refiram a período no qual tenha se submetido ao regime de tributação com base no lucro presumido ou arbitrado.”

A solução de consulta ainda conclui que “pela atual disciplina legal dos impostos e contribuições federais, o indébito restituído somente poderá ser considerado valor tributável pelo IRPJ e CSLL, quando apurados segundo as normas de regência do lucro real, já que, nessa modalidade, as despesas com pagamento de outros impostos e contribuições podem reduzir o resultado tributável”.

De se salientar ainda que o Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 25, de 24 de dezembro de 2003 estabelece no seu artigo primeiro que “Os valores restituídos a título de tributo pago indevidamente serão tributados pelo Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e pela Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), se, em períodos anteriores, tiverem sido computados como despesas dedutíveis do lucro real e da base de cálculo da CSLL.”

Dessa forma, se no período que o tributo foi pago indevidamente o contribuinte tiver sido tributado pelo lucro presumido o valor principal restituído não comporá a base tributável do IRPJ e da CSLL, seja qual for a modalidade de tributação.

E isto porque, as empresas que optam pelo lucro presumido não deduzem para fins de IRPJ e CSLL, os valores objeto de repetição de indébito tributário e, portanto, não se sujeitam a tributar ditos valores recuperados pelo IRPJ e pela CSLL.

Por outro lado, sobre o principal recuperado não há incidência da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o PIS/Pasep.

Tributação dos juros

Os juros (Selic nas ações federais) incidentes sobre o indébito tributário recuperado das empresas optantes do lucro presumido são considerados receita nova e, de acordo com o fisco, sobre ela, incidem: Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ); Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e Contribuição para o PIS/Pasep.

MOMENTO DA TRIBUTAÇÃO

Reconhecimento das receitas pelo regime de caixa

O principal restituído e os juros são tributáveis no momento do pagamento do precatório.

Reconhecimento das receitas pelo regime de competência

A Receita Federal entende que, para as pessoas jurídicas que reconhecem as receitas pelo regime de competência, não há necessidade de que a receita já esteja financeiramente realizada para que, sobre ela, incidam os tributos, basta apenas que seja receita adquirida consubstanciada em um título que permita ao contribuinte realizar financeiramente tal receita.

Em vista disso, a Receita Federal entende que o trânsito em julgado da sentença judicial que reconheça um direito de crédito à pessoa jurídica contra a União, equivale a uma hipótese de recuperação de custos ou de despesas, e o direito de crédito do contribuinte torna-se certo, ou seja, a receita é considerada ganha, no momento do trânsito em julgado da sentença, independentemente da sua realização em moeda.

De acordo com esse raciocínio, o crédito incorpora-se ao patrimônio da pessoa jurídica no momento do trânsito em julgado da sentença judicial que o reconheça.

A Receita Federal entende que a habilitação de crédito não altera em nada esse entendimento, pois se trata de mera formalidade para o exercício do direito e não tem relação com a incorporação do direito ao patrimônio do seu contribuinte.

Dessa forma, segundo o entendimento da receita:

Quanto ao principal

O principal restituído será tributado pelo IRPJ e CSLL (quando devidos) no trânsito em julgado da sentença judicial que já define o valor a ser restituído.

Quando a sentença não definir o valor a ser restituído, o principal o passa a ser receita tributável pelo IRPJ e pela CSLL (quando devidos): (a) – na data do trânsito em julgado da sentença que julgar os embargos à execução, fundamentados no excesso de execução (art. 741, inciso V, do CPC); ou (b) – na data da expedição do precatório, quando a Fazenda Pública deixar de oferecer embargos à execução.

Quanto ao juro de mora

A receita decorrente dos juros de mora devidos sobre o principal deve compor as bases tributáveis do IRPJ, da CSLL, da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, observado o seguinte:

- a) se a sentença que julgar a ação já definir o valor a ser restituído, é, no seu trânsito em julgado, que passam a ser receita tributável os juros de mora incorridos até aquela data e, a partir dali, os juros incorridos em cada mês deverão ser reconhecidos pelo regime de competência como receita tributável do respectivo mês;
- b) se a sentença que julgar a ação não definir o valor a ser restituído, é, no trânsito em julgado da sentença dos embargos à execução fundamentados em excesso de execução (art. 741, inciso V, do Código de Processo Civil), que passam a ser receita tributável os juros de mora incorridos até aquela data e, a partir dali, os juros incorridos em cada mês deverão ser reconhecidos pelo regime de competência como receita tributável do respectivo mês;
- c) se a sentença que julgar a ação não definir o valor a ser restituído e a Fazenda Pública não apresentar embargos à execução, os juros de mora sobre o indébito passam a ser receita tributável na data da expedição do precatório.

Finalmente alerta que este post indica a posição da Receita Federal, mas que existem discussões quanto a esse entendimento, tanto no que se refere aos tributos incidentes, quanto no que se refere ao momento da tributação, que serão tratados em outros posts.

O conteúdo dos artigos reproduzidos neste boletim é de inteira responsabilidade de seus autores, não traduzindo, por isso mesmo, a opinião legal do Grupo BornHallmann.

O boletim jurídico da BornHallmann Auditores Associados é enviado gratuitamente para clientes e usuários cadastrados. Para cancelar o recebimento, favor remeter e-mail informando "CANCELAMENTO" no campo assunto para: <noticiasfiscais@bhauditores.com.br>.